

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-002775/93-07
SESSÃO DE : 22 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.341
RECURSO Nº : 117.214
RECORRENTE : BOSCA S/A TRANSPORTES, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

DESPACHO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO - Não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 08/97.. por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

09 AGO 1997


LUCIANA CORIÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.341
RECORRENTE : BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, determinada pela Resolução 301-1011.

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado como consequência da constatação do descumprimento do disposto no item 9.1 da Instrução Normativa DpRF 56/91 que fixa em 10(dez) dias o prazo para comprovação, por parte do transportador, junto à repartição de origem, da conclusão do trânsito aduaneiro.

Devidamente cientificada do lançamento em 22/11/93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 33, tempestivamente impugnou a ação fiscal através do arrazoadado de fls. 35 e 36 e peças de fls. 37 a 46.

Em síntese, a interessada alega que:

1 - Em resposta à intimação nº 08/82/93, datada de 30/07/93, foram apresentadas faturas devidamente quitadas, comprovando a conclusão do trânsito concedido.

2 - Deixou-se de apresentar cópias do MIC/DTA'S, por ocasião da intimação mencionada acima, em decorrência dos transtornos ocasionados pelo seguintes fatos:

- sinistro com perdas totais das mercadorias e um dos caminhões do lote (MIC/DTA AR 029/000136);

- greve dos fiscais do Ministério da Agricultura em todo o Brasil (22 dias);

- enchentes no Rio de Janeiro, impedindo que a alfândega e Armazém Terminal, local da entrega da mercadoria operasse o processo de descarregamento por 15 dias, parando os caminhões, com prejuízos incalculáveis;

Neto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.341

3 - Assim que os caminhões descarregaram a mercadoria em caráter especial e provisório nos armazéns alfandegados, foi solicitado à Alfândega do Rio de Janeiro a conclusão do processo de trânsito e o retorno da documentação necessária, porém foi necessário pedi-la aos Terminais Alfandegados do Brasil para que fosse possível a apresentação dos documentos.

A informação fiscal de fls. 49 propõe a manutenção parcial do Auto de Infração, excluindo-se a multa referente ao MIC/DTA 029.000136, tendo em vista a comunicação do sinistro em tempo hábil a esta delegacia.

O processo foi julgado por decisão cuja conclusão é a seguinte:

“Decido receber a impugnação por tempestiva para, no mérito julgar parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo os valores consignados no Auto de Infração, com exceção da multa referente ao MIC/DTA AR 029.00136/93 que fica cancelada”.

Inconformada, a Recorrente interpôs, no prazo legal, recurso no qual repisa a argumentação da sua impugnação.

Para melhor esclarecer a matéria, leio o relatório e voto da referida

Resolução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.341

VOTO

Como vimos do relatório, o auto de infração se baseia no fato da Recorrente ter descumprido o prazo de dez(10) dias para comprovação, junto à Alfândega, de origem da conclusão da operação de trânsito aduaneiro internacional, consoante o disposto nos itens 9 e 9.1 da Instrução Normativa (Dp. RF 59/91).

Alega a Recorrente que o atraso na comprovação da conclusão da operação de trânsito, se deveu a:

- a) enchentes no Rio de Janeiro, por volta do dia 12/03/93, impedindo que a Alfândega e armazém terminal de entrega de mercadoria operassem o processo de descarregamento, por quinze (15) dias.
- b) greve dos fiscais do Ministério de Agricultura, em todo o Brasil, por vinte e dois (22) dias.

Sobre esses fatos, pela Resolução 301-1.011, foi determinado fossem ouvidos a Alfândega do Rio de Janeiro e o Ministério da Agricultura os quais declararam:

- a) o primeiro, às fls. 82, que:
“Informamos a V.Sa. que, embora tenhamos conhecimento de uma inundação ocorrida em meados de março de 93, nas dependências desta ALF/PORTO/RJ, não podemos precisar o dia exato, pois não há registro nos nossos arquivos.
Informamos ainda que, a paralisação dos serviços se deu por apenas um (1) dia”.
- b) o segundo órgão, indagado se, por volta do dia 10/03/93, os seus fiscais estavam em greve, respondeu às fls. 89, que:
“Em resposta ao Ofício DRF/UNA/540/96 de 21/08/96, informamos que não existe qualquer registro de greve de servidores desta Delegacia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no período mencionado no documento”.

Não obstante não terem sido provadas as alegações da Recorrente, o Ato Declaratório Normativo nº 02, de 07/01/97, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação declarou em caráter normativo que a multa do art. 521, inciso III alínea “c” do R.A. que se intenta cobrar da Recorrente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.214
ACÓRDÃO Nº : 301-28.341

“... não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 08/97... por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino”.

Face a esta interpretação da penalidade prevista no art. 521, III, “c” dada pela CST, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR